



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0007349-96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
**(“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**  
nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial nº 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas **CASATUR LOGISTICA LTDA (Casatur)** e **CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Cattani)**, ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão dos movimentos 48.1 e 60.1, sem prejuízo do cumprimento das demais intimações em aberto, que serão atendidas no prazo assinalado, vem expor e requerer o que segue.

Inicialmente, informa que tomou ciência da r. decisão que: **i)** determinou o processamento da recuperação judicial do Grupo Cattani Sul, em consolidação substancial; **ii)** determinou todas as demais providências da Lei n. 11.101/2005; **iii)** fixou os honorários da perícia prévia e determinou a apresentação da proposta para a atuação da recuperação judicial, dentre outras, bem como; **iv)** deferiu o pedido liminar autorizando a manutenção das Recuperandas na posse dos veículos descritos na inicial, pois essenciais à atividade da empresa.





Outrossim, o BANCO MONEO S.A. protocolou petição no mov. 58.1 em que alega que os bens objeto da busca e apreensão que move contra a Recuperanda tiveram a consolidação da propriedade realizada pois a empresa não purgou a mora no prazo que lhe fora concedido. Diante disso, o Juízo determinou a manifestação da Recuperanda, da Administradora Judicial e do Ministério Público para manifestação.

A Recuperanda compareceu em Juízo no mov. 130.1 e alegou que o BANCO MONEO estava ciente do ajuizamento da recuperação judicial quando realizou a consolidação da propriedade.

Algumas considerações são importantes acerca dos fatos debatidos no processo em questão.

A primeira, é que durante o prazo do *stay period* não se admite a retirada da posse da empresa de bens essenciais à atividade desta, conforme prevê o artigo 6º da Lei 11.101/2005, combinado com o art. 49, parágrafo terceiro, da Lei 11.101/2005.

Não se trata, nesse momento do processo, de discussão acerca da classificação dos créditos, mas tão somente da essencialidade de tais bens para que a empresa em recuperação judicial exerça suas atividades.

No caso, o d. Juízo bem reconheceu que os bens em questão no processo que envolve o BANCO MONEO são essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa e determinou que sejam mantidos na posse desta.

O BANCO, porém, alega que antes mesmo de ter havido a deliberação pelo d. Juízo realizou a consolidação da propriedade dos bens, pois, no prazo previsto de 5 (cinco) dias, não foi realizada a purgação da mora.





Todavia, razão não assiste ao BANCO. Isso porque a Administradora Judicial diligenciou no processo de Busca e Apreensão mencionado e verificou que: i) o cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorreu em 15/09/2021 (doc. anexo); ii) dentro do prazo de cinco dias a Recuperanda ajuizou o presente pedido e requereu a liminar de suspensão da ação, o que ocorreu no dia 20/09/2021 (mov. m1.1); iii) na sequência, em 22/09/2021, naquele processo, a Recuperanda informou o ajuizamento da ação de recuperação judicial e requereu a suspensão do processo (documento anexo); iv) o Juízo da busca e apreensão acolheu o pedido da recuperanda e suspendeu o feito (documento anexos), v) o Banco foi intimado da decisão em 23/09/2021 (doc. anexo); v) a despeito disso tudo, o Banco realizou a consolidação da propriedade (mov. 58.8, 58.9 e 58.10), o que não poderia ter ocorrido, em razão da suspensão já determinada.

É de se dizer, ademais, que o Juízo competente para decidir acerca dos bens da Recuperanda é o Juízo da recuperação judicial, o qual bem considerou no caso a essencialidade de tais bens.

Como se percebe, não há como acolher o pedido do BANCO. Anota-se que no agravo interposto, autuado sob n. 0064478-64.2021.8.16.0000, o BANCO trata da consolidação da propriedade e o Exmo. Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois considerou ausente a probabilidade de o recurso ser provido.

**ANTE O EXPOSTO**, opina essa Administradora Judicial seja indeferido o pedido formulado pelo BANCO, mantendo-se em vigor a decisão que determinou a manutenção da posse dos bens em favor da Recuperanda, em que pese ter ocorrido a consolidação da propriedade. É de se anotar, ainda, que não há pedido pendente formulado pela Recuperanda, de modo que o que está em análise é tão somente o pedido formulado pelo Banco no mov. 58.1, que opina seja indeferido.





Ressalva, por fim, que atenderá as demais providências determinadas pelo d. Juízo dentro dos prazos assinalados.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 8 de novembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

